



CERTIDÃO

Nº. 1449/2017

Atendendo solicitação de EVANDRO G DO NASCIMENTO e de acordo com buscas procedidas no Serviço de Arquivo Médico e Estatística – SAME do Complexo Hospitalar Mangabeira Governador Tarcísio Burity, certifico a constatação de Ficha de atendimento ambulatorial Nº38614 e Prontuário nº 2017.06.002672 pertencentes a **DIEGO DOS SANTOS ALVES** que foi atendido dia 20/06/2017 às 14H03min, vítima de colisão moto x moto, apresentando trauma em perna e tornozelo direitos.

Submetido à avaliação médica e exame de imagem que evidenciou fratura exposta em perna direita + fíbula direita e exposição de partes moles. Realizado procedimento cirúrgico dia 20/06/2017 com alta médica dia 06/07/2017.

E para constar eu, Rosangela Medeiros Escorel Almeida, Médica da Vigilância à saúde, data e assino a presente certidão.

João Pessoa, 09 de outubro de 2017

Rosângela M. Escorel Almeida
Médica da Vigilância à Saúde
CRM-PB 3883
Médica da Vigilância à Saúde
CRM/PB 3883



REFEITURA MUNICIPAL DE JOAO PESSOA
COMPLEXO HOSPITALAR MANGABEIRA GOV. TARCISIO BURITY
RUA: AGENTE FISCAL JOSE COSTA DUARTE S/N
58056-384 JOAO PESSOA Fone: (83) 3214-1980
FAX: () - - - CNPJ:

Ficha Nr: 38614 Attd: Nao Regulac
Data: 20/06/2017
Hora: 14:03:51
Repcionista: ADRIANA DA SILVA
Clinica: CIRURGICA

DADOS DO PACIENTE

Nome: DIEGO DOS SANTOS ALVES Num. de vezes atendido: 1

CNS: SEM CNS Sexo: M IDENTIDADE: 2623187 Fone: 988494155 Num. Prontuario: 2017.06.002672

Natural: CACOAL/RO Data Nasc.: 24/04/1986 Id: 31 ano(s)

End.: RUA PROJETADA, 144 PACIENTE VEIO SEM CARTAO DO SUS COM O BOMBEIRO

Bairro: GRAMAME Cidade: JOAO PESSOA UF :PB

Mae: WALDICLEA DOS SANTOS ALVES Pai: OSMAR ALVES D SOUZA

Raca: SEM INFORMACAO Etnia: SEM INFORMACAO

Ocupacao: VIGILANTE SEM ESPECIFICACAO Estado Civil: NAO INFORMADO

INFORMACOES DE ENTRADA Escolaridade: NAO INFORMADO

Resp.: RESPONSAVEL O BOMBEIRO

Tele. ouc. Responsavel: 00 / SEM DOCUMENTO: SD

Procedencia: RUA

Transporte utilizado: PACIENTE VEIO NO CARRO DO BOMBEIRO

Vitima de acidente por: COLISAO MOTO XMOTO DO LADO

Vitima de violencia por: DA IPASA RENIELLE MAZINE CRISTO 13/20 CONDUTOR

C. Policial

PRE-CONSULTA

Tipo de Classificacao de Risco:

PA:	FR:	<input type="checkbox"/> Aparentemente Bem <input type="checkbox"/> Grave
FC:	TP:	<input type="checkbox"/> Politraumatizado <input type="checkbox"/> Convulsao
Peso:	Altura:	<input type="checkbox"/> Hemorragia <input type="checkbox"/> Dispineia
Glicemias:	IMC:	<input type="checkbox"/> Diarreia <input type="checkbox"/> Agitado
Circ. Abd:	O2%:	<input type="checkbox"/> Regular <input type="checkbox"/> Chocado
<input type="checkbox"/> Vomito		

Questa Principal

*COLISAO moto + carro, paciente exposto em MOTO. na cor Dorcas +
no carro em a ferax*

*Histor - Exame Fisico - (hora do atendimento medico) 14:03:51
Paciente vitima de colisao moto + carro exposto. Relata dor de ferax
no lado esquerdo em perna (D) e torso (T). corpo d
feridas e quebra. paciente exposto em perna (D)
na cor Dorcas + ferax na perna. EGB Cerao
Diagnostico*

Prescricao

*Conduta
1) Curativo
2) Recuperacao
3) Fornecimento
Horario da medicacao
14 Alter da condicao
5 Coluna MTF, no feito 15:00*





VISTO EM: 02/06/2017

P. *[Signature]*
Comandante: *[Signature]*
Hugo Edmundo da Costa - BAPH
Mat. 522.846-8

**BATALHÃO DE ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR
3ª SEÇÃO – OPERAÇÕES**

João Pessoa-PB, 28 de julho de 2017.

CERTIDÃO DE OCORRÊNCIA N°. 269/2017

Certifico que revendo as fichas de ocorrências atendidas no dia 20/06/2017, conforme requerimento nº 261/17, solicitado pela pessoa interessada, consta que foi socorrido (a) por volta das 13h30min o/a Sr. (o) **DIEGO DOS SANTOS ALVES**, CPF 064.864.454-59, vítima de acidente de trânsito colisão (*moto x moto*), ocorrido na rotatória ao lado da Empasa, Bairro, Cristo redentor, João Pessoa – PB. Que a guarnição da viatura de prefixo AR-47, tendo como chefe o/a, **CABO BM JOSEMILDO PEREIRA DA SILVA FILHO**, Matrícula: 523.269-4. Ao chegar ao local constatou a vítima em decúbito dorsal consciente e orientada, com laceração na tibia do lado direito e ferimentos, abrasões pelo corpo. Era o condutor da motocicleta e usava capacete. Que após os procedimentos de imobilização a referida guarnição a transportou na viatura acima citada em prancha rígida para o Complexo Hospitalar de Mangabeira.

Para constar, eu **André Vieira de Souza** - SD BM Mat. 523.518-9, (_____) auxiliar da 3ª Seção/BAPH, digitei a presente certidão, que vai assinada por mim e pelo (a) chefe da 3ª Seção/BAPH.

[Signature]
Eliude Bruno Freitas Santiago
Ten. QOBM
Mat. 523.685-1

Chefe da 3ª Seção



Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba - Batalhão de Atendimento Pré-hospitalar.
Rua Doutor Orestes Lisboa, S/nº, Conj. Pedro Gondim, 58.031-090, João Pessoa-PB
Fone: (83) 3243-9044 / (83) 3216-5751 / (83) 3218-7979 (FAX) - E-mail: craphbbs@bombeiros.pb.gov.br



(1)

Buscar no site

Seguro DPVAT

Acompanhe o Processo de Indenização

07/12/2017
07/12/2017

Nova Consulta

Todos os documentos apresentados, não importando o ponto de atendimento escolhido para a entrega, são encaminhados a uma seguradora autorizada do Seguro DPVAT. Após ser analisada, a documentação é disponibilizada para parecer final da Seguradora Líder-DPVAT, administradora do Seguro DPVAT. O prazo para emissão do parecer final é de 30 dias a contar da data de entrega da documentação completa.

SINISTRO 3170644579 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA DIEGO DOS SANTOS ALVES

COBERTURA Invalidez

PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO Comprev Previdência S/A-Filial João Pessoa - PB

BENEFICIÁRIO DIEGO DOS SANTOS ALVES

CPF/CNPJ: 06486445459

Posição em 15-12-2017 16:33:00

Pendente de realização de perícia médica, etapa que mantém interrompido o prazo de 30 dias para emissão do parecer final sobre o pagamento, conforme carta enviada ao beneficiário.

Comparecer em:

DADOS DA PERÍCIA

Data do agendamento: 20/12/2017

Tipo de local: Clínica

Nome do local: João Fernandes de Souza às 09:00h

ENDEREÇO

Logradouro: Avenida Epitácio Pessoa

Número: 475

Complemento:

Bairro: Bairro dos Estados

Município: João Pessoa

UF: PB

Telefone: ()

Celular: ()

ACESSIBILIDADE



[\(/Pages/Acessibilidade.aspx\)](#)



[\(/Pages/Atalhos-de-Teclado.aspx\)](#)

A A A

PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO

Comprev Previdência S/A-Filial João Pessoa - PB

BENEFICIÁRIO DIEGO DOS SANTOS ALVES

CPF/CNPJ: 06486445459

Posição em 16-03-2018 16:11:11

Seu pedido de indenização foi concluído com a liberação do pagamento na conta indicada pelo beneficiário.

Data do Pagamento	Valor da Indenização	Juros e Correção	Valor Total
-------------------	----------------------	------------------	-------------

26/12/2017	R\$ 843,75	R\$ 0,00	R\$ 843,75
------------	------------	----------	------------

Histórico das correspondências enviadas

Data da Carta	Referência	Ver Carta
29/12/2017	Pagamento de Indenização, com memória de cálculo de invalidez	
29/12/2017	Interrupção de Prazo	
28/12/2017	Aviso de Sinistro	

ACESSIBILIDADE



[\(/Pages/Acessibilidade.aspx\)](#)



[\(/Pages/Atalhos-de-Teclado.aspx\)](#)

A A A O

COMO PEDIR INDENIZAÇÃO



Documentos Despesas Médicas [\(/Pages/Documentacao-Despesas-Medicas.aspx\)](#)

Documentos Invalidez Permanente [\(/Pages/Documentacao-Invalidez-Permanente.aspx\)](#)

Documento Morte [\(/Pages/Documentacao-Morte.aspx\)](#)

Dicas Indispensáveis [\(/Pages/Dicas-Indispensaveis-Para-Pedir-a-Indenizacao.aspx\)](#)



Bombeiro, 28-06.
Duarte e Silva Advogados Associados

Av. Maria Rosa 58, Manaíra, João Pessoa/PB
(83) 35128500. (83) 987326361. (83) 986602868.

internos - sustentos
externos - caroços
motores - fibula
fraturas - que
die - 20-06
hora - 12:00h

PROCURAÇÃO "AD - JUDICIA ET EXTRA"

OUTORGANTE:

98910 - 8208

CONTRATANTES:

98910 - 4169

NOME Diego dos Santos Alves TELEFONE 98549 4155
ESTADO CIVIL Casado PROFISSÃO Autônomo
CPF 064-864-454-59 RG 262.3187 ENDEREÇO R. Amegá
edelho ferreira 472 AP.202 agnaciane

Pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seus procuradores, Pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seus procuradores, **JOSÉ EDUARDO DA SILVA OAB/PB 12.578, e ALEXANDRA CESAR DAURTE OAB/PB 14.438** com escritório profissional sito à Avenida João Machado 399, sala 01, Centro, João Pessoa, Paraíba.

Ficam conferidos a ele(s), amplos poderes para praticar todos os atos de processos judiciais e extrajudiciais de representação e defesa em qualquer Juízo, instância ou tribunal, perante quaisquer pessoas de direito público, seus órgãos, ministérios, desdobramentos e repartições de qualquer natureza, inclusive autarquias e entidades paraestatais, quaisquer pessoa jurídica de direito privado, sociedade de econômica mista ou pessoa física em geral, outorgando poderes para: receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, desistir, transigir, assinar documentos, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, inclusive levantar/receber alvarás judiciais, conjunta ou separadamente, junto aos cartórios do poder judiciário deste Estado, podendo ainda, substabelecer esta a Outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso sempre no interesse do outorgante.

GRATUIDADE JUDICIÁRIA

Declara ainda o outorgante que é necessitado na forma da Lei, cuja situação econômica não lhe permite pagar custas e honorários sucumbenciais, sem prejuízo do seu sustento ou da sua família, e, portanto, solicita os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA.

João Pessoa, 25 de Junho de 2018

(OUTORGANTE) Diego dos Santos Alves





Assinado eletronicamente por: ALEXANDRA CESAR DUARTE - 23/03/2018 14:17:59
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18032314173353300000012918606>
Número do documento: 18032314173353300000012918606

Num. 13224955 - Pág. 7

CERTIDÃO DE REGISTRO DE OCORRÊNCIA

Nº 01972.01.2017.1.00.420

CERTIFICO, em razão de meu ofício e a requerimento verbal de pessoa interessada, o Registro de Ocorrência Policial Nº 01972.01.2017.1.00.420, cujo teor agora passo a transcrever na íntegra: À(s) 14:07 horas do dia 30 de outubro de 2017, na cidade de João Pessoa, no estado da Paraíba, e nesta Delegacia Especializada de Acidentes de Veículos da Capital, sob responsabilidade do(a) Delegado(a) de Polícia Civil Alberto Jorge Diniz e Silva, matrícula 1331957, e lavrado por Fabiana de Lima Bezerra, Agente de Investigacao, matrícula 1819003, ao final assinado, compareceu **Diego dos Santos Alves**, CPF nº 064.864.454-59, RG nº 2623187 SSDS/PB, nacionalidade brasileira, estado civil casado(a), identidade de gênero masculino, profissão Gerente Operacional, filho(a) de Waldiclea dos Santos Alves e Osmar Alves de Souza, natural de Cacoal/RO, nascido (a) em 24/04/1986 (31 anos de idade), residente e domiciliado(a) no(a) Rua Anésio Coelho Pereira, Nº 471, complemento APT 202 - RES. SÃO GABRIEL, bairro Gramame, tendo como ponto de referência Próximo Ao Antigo Parque Cowboy, na cidade de João Pessoa/PB, telefone(s) para contato (83) 98658-2537.

Dados do(s) Fatos:

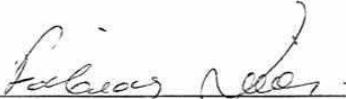
Local: R. Diógenes Chianca, Rotatória Ao Lado da Empasa, João Pessoa/PB, bairro Cristo Redentor; Tipo do Local: via/local de acesso público (rua, praça, etc); Data/Hora: 20/06/17 13:30h. Tipificação: em tese, capitulada no(s) **LEI 9.503/97 ART. 303: LESÃO CORPORAL NO TRÂNSITO.**

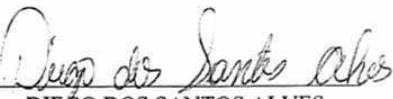
E NOTIFICOU O SEGUINTE:

Que conduzia a MOTOCICLETA DE MARCA YAMAHA FACTOR Y, COR PRETA, 2010/2011, PLACA NQF8156/PB, CHASSI 9C6KE1520B0018324, REGISTRADA EM NOME DE DIEGO DOS SANTOS ALVES, quando passava pela rotatória ao lado da Empasa colidiu na traseira de uma MOTOCICLETA NÃO IDENTIFICADA, a qual havia sido trancada por um CARRO NÃO IDENTIFICADO e colidido na traseira do mesmo; Que devido ao fato veio a lesionar-se conforme CERTIDÃO Nº 1449/2017, EXPEDIDA PELA DR^a ROSÂNGELA MEDEIROS ESCOREL ALMEIDA, CRM/PB 3883, DATADO DE 09.10.2017, do Complexo Hospitalar de Mangabeira, para onde foi socorrido pelos BOMBEIROS; Que não deseja representar criminalmente; Que no momento não tem testemunhas a indicar.

Sendo o que havia a constar, cientificado(a) o(a) declarante das implicações legais contidas no Artigo 299 do Código Penal Brasileiro, depois de lida e achada conforme, expeço a presente Certidão. A referida é verdade. Dou fé.

João Pessoa/PB, 30 de outubro de 2017.


FABIANA DE LIMA BEZERRA
Agente de Investigacao


DIEGO DOS SANTOS ALVES
Noticiante

Procedimento Policial: 01972.01.2017.1.00.420

1/1



26/05/2017		Data prevista da Letra		Data prevista da Letra		Data prevista da Letra		Data prevista da Letra		Data prevista da Letra	
27/04/2017		Apresentação		27/04/2017		27/04/2017		27/04/2017		27/04/2017	
26/05/2017		CPF/CNPJ/ RANI		4522040471		108/2017		06/04/2017		110/2017	
26/05/2017		Features em atraso		Features em atraso		Features em atraso		Features em atraso		Features em atraso	
26/05/2017		Histórico de Consumo		26/05/2017		26/05/2017		26/05/2017		26/05/2017	
26/05/2017		RESERVADO AO FISCO		05/05/2017		05/05/2017		05/05/2017		05/05/2017	
26/05/2017		A766.13C 9339.2367.31bb.4d2f.cfc7.d410.		TOTAL PAGAR		R\$ 68,93		TOTAL PAGAR		R\$ 68,93	
26/05/2017		Composição do valor total da sua conta		DISCRIMINAÇÃO		VALOR R\$		DISCRIMINAÇÃO		VALOR R\$	
26/05/2017		165		166		167		168		169	
26/05/2017		174		175		176		177		178	
26/05/2017		183		184		185		186		187	
26/05/2017		190		191		192		193		194	
26/05/2017		195		196		197		198		199	
26/05/2017		202		203		204		205		206	
26/05/2017		207		208		209		210		211	
26/05/2017		212		213		214		215		216	
26/05/2017		217		218		219		220		221	
26/05/2017		222		223		224		225		226	
26/05/2017		227		228		229		230		231	
26/05/2017		232		233		234		235		236	
26/05/2017		237		238		239		240		241	
26/05/2017		242		243		244		245		246	
26/05/2017		247		248		249		250		251	
26/05/2017		252		253		254		255		256	
26/05/2017		257		258		259		260		261	
26/05/2017		262		263		264		265		266	
26/05/2017		267		268		269		270		271	
26/05/2017		274		275		276		277		278	
26/05/2017		279		280		281		282		283	
26/05/2017		286		287		288		289		290	
26/05/2017		293		294		295		296		297	
26/05/2017		298		299		300		301		302	
26/05/2017		303		304		305		306		307	
26/05/2017		308		309		310		311		312	
26/05/2017		313		314		315		316		317	
26/05/2017		318		319		320		321		322	
26/05/2017		323		324		325		326		327	
26/05/2017		328		329		330		331		332	
26/05/2017		333		334		335		336		337	
26/05/2017		338		339		340		341		342	
26/05/2017		343		344		345		346		347	
26/05/2017		348		349		350		351		352	
26/05/2017		353		354		355		356		357	
26/05/2017		358		359		360		361		362	
26/05/2017		363		364		365		366		367	
26/05/2017		368		369		370		371		372	
26/05/2017		373		374		375		376		377	
26/05/2017		378		379		380		381		382	
26/05/2017		383		384		385		386		387	
26/05/2017		388		389		390		391		392	
26/05/2017		393		394		395		396		397	
26/05/2017		398		399		400		401		402	
26/05/2017		403		404		405		406		407	
26/05/2017		408		409		410		411		412	
26/05/2017		413		414		415		416		417	
26/05/2017		418		419		420		421		422	
26/05/2017		423		424		425		426		427	
26/05/2017		428		429		430		431		432	
26/05/2017		433		434		435		436		437	
26/05/2017		438		439		440		441		442	
26/05/2017		443		444		445		446		447	
26/05/2017		448		449		450		451		452	
26/05/2017		453		454		455		456		457	
26/05/2017		458		459		460		461		462	
26/05/2017		463		464		465		466		467	
26/05/2017		468		469		470		471		472	
26/05/2017		473		474		475		476		477	
26/05/2017		478		479		480		481		482	
26/05/2017		483		484		485		486		487	
26/05/2017		488		489		490		491		492	
26/05/2017		493		494		495		496		497	
26/05/2017		498		499		500		501		502	
26/05/2017		503		504		505		506		507	
26/05/2017		508		509		510		511		512	
26/05/2017		513		514		515		516		517	
26/05/2017		518		519		520		521		522	
26/05/2017		523		524		525		526		527	
26/05/2017		528		529		530		531		532	
26/05/2017		533		534		535		536		537	
26/05/2017		538		539		540		541		542	
26/05/2017		543		544		545		546		547	
26/05/2017		548		549		550		551		552	
26/05/2017		553		554		555		556		557	
26/05/2017		558		559		560		561		562	
26/05/2017		563		564		565		566		567	
26/05/2017		568		569		570		571		572	
26/05/2017		573		574		575		576		577	
26/05/2017		578		579		580		581		582	
26/05/2017		583		584		585		586		587	
26/05/2017		588		589		590		591		592	
26/05/2017		593		594		595		596		597	
26/05/2017		598		599		600		601		602	
26/05/2017		603		604		605		606		607	
26/05/2017		608		609		610		611		612	
26/05/2017		613		614		615		616		617	
26/05/2017		618		619		620		621		622	
26/05/2017		623		624		625		626		627	
26/05/2017		628		629		630		631		632	
26/05/2017		633		634		635		636		637	
26/05/2017		638		639		640		641		642	
26/05/2017		643		644		645		646		647	
26/05/2017		648		649		650		651		652	
26/05/2017		653		654		655		656		657	
26/05/2017		658		659		660		661		662	
26/05/2017		663		664		665		666		667	
26/05/2017		668		669		670		671		672	
26/05/2017		673		674		675		676		677	
26/05/2017		678		679		680		681		682	
26/05/2017		683		684		685		686		687	
26/05/2017		688		689		690		691		692	
26/05/2017		693		694		695		696		697	
26/05/2017		698		699		700		701		702	
26/05/2017		703		704		705		706		707	
26/05/2017		708		709		710		711		712	
26/05/2017		713		714		715		716		717	
26/05/2017		718		719		720		721		722	
26/05/2017		723		724		725		726		727	
26/05/2017		728		729		730		731		732	
26/05/2017		733		734		735		736		737	
26/05/2017		738		739		740		741		742	
26/05/2017		743		744		745		746		747	
26/05/2017		748		749		750		751		752	
26/05/2017		753		754		755		756		757	
26/05/2017		758		759		760		761		762	
26/05/2017		763		764		765		766		767	
26/05/2017		768		769		770		771		772	
26/05/2017		773		774		775		776		777	
26/05/2017		778		779		780		781		782	
26/05/2017		783		784		785		786		787	
26/05/2017		788		789		790		791		792	
26/05/2017		793		794		795		796		797	
26/05/2017		798		799		800		801		802	
26/05/2017		803		804		805		806		807	
26/05/2017		808		809		810		811		812	
26/05/2017		813		814		815		816		817	
26/05/2017		818		819		820		821		822	
26/05/2017		823		824		825		826		827	
26/05/2017		828		829		830		831		832	
26/05/2017		833		834		835		836		837	
26/05/2017		838		839		840		841		842	
26/05/2017		843									



**Poder Judiciário da Paraíba
1ª Vara Regional de Mangabeira**

PROCEDIMENTO COMUM (7) 0802390-91.2018.8.15.2003

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, ajuizada por DIEGO DOS SANTOS ALVES, já qualificado, em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., igualmente já singularizada.

No caso concreto dos autos, os autores são domiciliados na cidade de João Pessoa/PB, mais especificamente no bairro de Gramame. Todavia, conforme o disposto na Resolução nº 55/2012, do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, o retro citado bairro não se encontra sob a jurisdição desta Vara. A saber:

RESOLUÇÃO Nº 55, de 6 de agosto de 2012 Fixa os limites territoriais da jurisdição das varas regionais e dos juizados especiais mistos da Comarca da Capital, e dá outras providências. O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições conferidas pelo art. 41 e nos termos do art. 314, parágrafo único, ambos da Lei de Organização e Divisão Judicárias do Estado da Paraíba – LOJE (Lei Complementar nº 96, de 03 de dezembro de 2010), resolve: Art. 1º A jurisdição das varas regionais e dos juizados especiais regionais mistos de Mangabeira será exercida nos limites territoriais dos Bairros de Água Fria, Anatólia, Bancários, Barra de Gramame, Cidade dos Colibris, Costa do Sol, Cuiá, Ernesto Geisel, Funcionários II, Funcionários III e Funcionários IV, Grotão, Jardim Cidade Universitária, Jardim São Paulo, João Paulo II, José Américo, Mangabeira, Muçumago, Paratibe, Penha, Planalto da Boa Esperança e Valentina Figueiredo, do Município de João Pessoa. Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 4 de março de 2011 e revogadas as disposições em contrário. Sala das Sessões do Tribunal Pleno, 6 de agosto de 2012. Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS PRESIDENTE

Vale ressaltar que o bairro de “Gramame” não se confunde com o Bairro de “Barra de Gramame”, este sob jurisdição deste Fórum Regional, o que já foi, inclusive, objeto de conflito de competência decidido pelo Tribunal de Justiça da Paraíba:

PROCESSUAL CIVIL – Conflito negativo de competência cível – Ação de revisão contratual – Competência territorial – Delimitação de bairro – Barra de Gramame – Unidade vinculada às varas da Capital – Insurgência da Resolução nº 55, do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - Conhecimento do conflito para declarar competente o juízo suscitante. Nos termos da Resolução nº 55, deste Tribunal de Justiça, o bairro “Barra de Gramame” está inserido na jurisdição das Varas Regionais de Mangabeira, enquanto o “Bairro de Gramame”, vincula-se às Varas da Capital. V I S T O S, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados de conflito negativo de competência cível, A C O R D A M, em Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, julgar improcedente o conflito e declarar competente o juízo suscitante, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de folha retro. (TJPB. CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0001254-58.2016.815.0000. ORIGEM: 14ª VARA CÍVEL CAPITAL. RELATOR: Dr.(a) Miguel de Britto Lyra Filho, juiz convocado, em substituição ao Desembargador Abraham Lincoln da Cunha Ramos. DJe 06.02.2017)

Desta feita, considerando a absoluta falta de competência deste Juízo, declino de minha competência em favor de uma das varas cíveis do Centro, nesta Capital/PB, determinando a remessa para a distribuição do Fórum Cível, para os fins de direito.



P. I.

JOÃO PESSOA, 26 de março de 2018.

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: LEILA CRISTIANI CORREIA DE FREITAS E SOUSA - 04/04/2018 16:09:32
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18040416093198300000012935924>
Número do documento: 18040416093198300000012935924

Num. 13242696 - Pág. 2



**Poder Judiciário da Paraíba
1ª Vara Regional de Mangabeira**

PROCEDIMENTO COMUM (7) 0802390-91.2018.8.15.2003

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, ajuizada por DIEGO DOS SANTOS ALVES, já qualificado, em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., igualmente já singularizada.

No caso concreto dos autos, os autores são domiciliados na cidade de João Pessoa/PB, mais especificamente no bairro de Gramame. Todavia, conforme o disposto na Resolução nº 55/2012, do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, o retro citado bairro não se encontra sob a jurisdição desta Vara. A saber:

RESOLUÇÃO Nº 55, de 6 de agosto de 2012 Fixa os limites territoriais da jurisdição das varas regionais e dos juizados especiais mistos da Comarca da Capital, e dá outras providências. O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições conferidas pelo art. 41 e nos termos do art. 314, parágrafo único, ambos da Lei de Organização e Divisão Judicárias do Estado da Paraíba – LOJE (Lei Complementar nº 96, de 03 de dezembro de 2010), resolve: Art. 1º A jurisdição das varas regionais e dos juizados especiais regionais mistos de Mangabeira será exercida nos limites territoriais dos Bairros de Água Fria, Anatólia, Bancários, Barra de Gramame, Cidade dos Colibris, Costa do Sol, Cuiá, Ernesto Geisel, Funcionários II, Funcionários III e Funcionários IV, Grotão, Jardim Cidade Universitária, Jardim São Paulo, João Paulo II, José Américo, Mangabeira, Muçumago, Paratibe, Penha, Planalto da Boa Esperança e Valentina Figueiredo, do Município de João Pessoa. Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 4 de março de 2011 e revogadas as disposições em contrário. Sala das Sessões do Tribunal Pleno, 6 de agosto de 2012. Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS PRESIDENTE

Vale ressaltar que o bairro de “Gramame” não se confunde com o Bairro de “Barra de Gramame”, este sob jurisdição deste Fórum Regional, o que já foi, inclusive, objeto de conflito de competência decidido pelo Tribunal de Justiça da Paraíba:

PROCESSUAL CIVIL – Conflito negativo de competência cível – Ação de revisão contratual – Competência territorial – Delimitação de bairro – Barra de Gramame – Unidade vinculada às varas da Capital – Insurgência da Resolução nº 55, do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - Conhecimento do conflito para declarar competente o juízo suscitante. Nos termos da Resolução nº 55, deste Tribunal de Justiça, o bairro “Barra de Gramame” está inserido na jurisdição das Varas Regionais de Mangabeira, enquanto o “Bairro de Gramame”, vincula-se às Varas da Capital. V I S T O S, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados de conflito negativo de competência cível, A C O R D A M, em Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, julgar improcedente o conflito e declarar competente o juízo suscitante, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de folha retro. (TJPB. CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0001254-58.2016.815.0000. ORIGEM: 14ª VARA CÍVEL CAPITAL. RELATOR: Dr.(a) Miguel de Britto Lyra Filho, juiz convocado, em substituição ao Desembargador Abraham Lincoln da Cunha Ramos. DJe 06.02.2017)

Desta feita, considerando a absoluta falta de competência deste Juízo, declino de minha competência em favor de uma das varas cíveis do Centro, nesta Capital/PB, determinando a remessa para a distribuição do Fórum Cível, para os fins de direito.



P. I.

JOÃO PESSOA, 26 de março de 2018.

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: LEILA CRISTIANI CORREIA DE FREITAS E SOUSA - 04/04/2018 16:09:32
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18040416093198300000012935924>
Número do documento: 18040416093198300000012935924

Num. 13667167 - Pág. 2



**Poder Judiciário da Paraíba
14ª Vara Cível da Capital**

PROCEDIMENTO COMUM (7) 0802390-91.2018.8.15.2003

DESPACHO

Vistos etc.

Na inicial, o autor relata que se envolveu em acidente de trânsito, em razão do qual narra haver sofrido fratura externa na perna e fíbula direitas. Assim, tais lesões lhe ocasionaram sequela permanente para o membro inferior direito. Com base nesses fatos, o autor entende que, em razão da referida sequela, fazia jus à indenização do seguro DPVAT no valor de R\$ 9.450,00. Porém, segue narrando que recebeu do consórcio de seguradoras apenas a quantia de R\$ 843,75. Ao concluir pelo seu pedido final, a parte promovente pleiteou o que descreveu como *“diferença devida no valor equivalente ao determinado pela perícia médica.”* (grifo meu)

Ora, faz-se necessário que o autor especifique nominalmente o valor da quantia indenizatória buscada nesta ação, a qual deve logicamente corresponder à diferença entre R\$ 9.450,00 e R\$ 843,75. Isso porque os próprios fatos e fundamentos por ele expostos na inicial conduzem a esse montante final (R\$ 8.606,25), valor que inclusive e acertadamente atribuiu à causa.

Nada obstante, o promovente remete para futura realização de perícia médica a conclusão matematicamente inarredável de seu pedido, o que não se admite, já que o demandante foi categórico em especificar o valor que lhe seria cabível (R\$ 9.450,00) e a que recebera (R\$ 843,75). Logo, para se concluir pelo pedido-consequência de tais fatos, não se faz necessário qualquer exame pericial, mas apenas uma simples interpretação de texto e uma operação aritmética de subtração. O exame pericial, pois, não tem a finalidade de dar complemento ao pedido, mas de provar os fatos em que o mesmo se funda, máxime quando o promovente afirma seu direito com convicção e clareza, como é o caso dos autos.

Sendo assim, **intime-se** o promovente para, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, tornar seu pedido certo e determinado, declinando expressamente o valor nominal da diferença indenizatória pretendida, que deve guardar lógica com os fatos e fundamentos do pedido.

João Pessoa, data da assinatura digital.

Juiz(a) de Direito



INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS DO(A) AUTOR(A)

De ordem do MM. Juiz de Direito da vara supra, INTIMO o(a) advogado(a) do autor, de todo teor do despacho abaixo:

DESPACHO

Vistos etc.

Na inicial, o autor relata que se envolveu em acidente de trânsito, em razão do qual narra haver sofrido fratura externa na perna e fíbula direitas. Assim, tais lesões lhe ocasionaram sequela permanente para o membro inferior direito. Com base nesses fatos, o autor entende que, em razão da referida sequela, fazia jus à indenização do seguro DPVAT no valor de R\$ 9.450,00. Porém, segue narrando que recebeu do consórcio de seguradoras apenas a quantia de R\$ 843,75. Ao concluir pelo seu pedido final, a parte promovente pleiteou o que descreveu como *“diferença devida no valor equivalente ao determinado pela perícia médica.”* (grifo meu)

Ora, faz-se necessário que o autor especifique nominalmente o valor da quantia indenizatória buscada nesta ação, a qual deve logicamente corresponder à diferença entre R\$ 9.450,00 e R\$ 843,75. Isso porque os próprios fatos e fundamentos por ele expostos na inicial conduzem a esse montante final (R\$ 8.606,25), valor que inclusive e acertadamente atribuiu à causa.

Nada obstante, o promovente remete para futura realização de perícia médica a conclusão matematicamente inarredável de seu pedido, o que não se admite, já que o demandante foi categórico em especificar o valor que lhe seria cabível (R\$ 9.450,00) e a que recebera (R\$ 843,75). Logo, para se concluir pelo pedido-consequência de tais fatos, não se faz necessário qualquer exame pericial, mas apenas uma simples interpretação de texto e uma operação aritmética de subtração. O exame pericial, pois, não tem a finalidade de dar complemento ao pedido, mas de provar os fatos em que o mesmo se funda, máxime quando o promovente afirma seu direito com convicção e clareza, como é o caso dos autos.

Sendo assim, **intime-se** o promovente para, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, tornar seu pedido certo e determinado, declinando expressamente o valor nominal da diferença indenizatória pretendida, que deve guardar lógica com os fatos e fundamentos do pedido.

João Pessoa, data da assinatura digital.

Juiz(a) de Direito



João Pessoa, 04 de junho de 2019.

Rosa Germana Souza dos Santos Lima

Técnica Judiciária



Assinado eletronicamente por: ROSA GERMANA SOUZA DOS SANTOS LIMA - 04/06/2019 12:04:20
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19060412041966300000021078061>
Número do documento: 19060412041966300000021078061

Num. 21697907 - Pág. 2

EXCELENTESSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 14^a VARA CIVE
DA COMARCA DA CAPITAL.

JUSTIÇA GRATUITA

DIEGO DOS SANTOS ALVES, já devidamente qualificada nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA no processo supra, vem, por meio dos advogados *in fine* assinados, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, atendendo à determinação deste douto Juízo, informar conforme documentos médicos juntados na inicial, o autor sofreu FRATURA exposta da perna direita, fíbula direita e exposição das partes moles, evoluindo com dor e limitação funcional.

Dessa forma, por apresentar sequelas que decorreram do acidente de trânsito, o autor ajuizou ação de cobrança para recebimento do seguro social.

Injustamente, o Autor recebeu apenas o valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), valor esse atribuído pela seguradora, 25% de debilidade no tornozelo. Equívoco maior não poderia ter acontecido, visto que o autor sofreu fratura dos ossos da perna direita, devendo ser enquadrado na tabela a título de indenização, “**Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferior**”, sendo passível de receber a indenização no valor de até **R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais)**

Na inicial foi solicitado perícia médica da confiança do juízo para que esse possa avaliar as sequelas do autor e verificar que a debilidade é permanente e irreversível. Aliás, a competência é do perito. Importante frisar que é impossível a parte autora indicar o valor exato, pois a prova é meramente técnica

Diante do exposto, requer o prosseguimento do feito, requerendo desde já a produção de prova pericial, a fim de produzir prova médico-pericial, indispensável à comprovação da debilidade permanente de membro, sentido ou função, para que possa auferir o grau de debilidade do autor, e deverá a mesma ser produzida por **médico especialista, PERITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, conforme preconiza a resolução 003/2013, tudo por ser de inteira e lidima justiça.



Pede e espera deferimento.

João Pessoa, 18 de junho de 2019.



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRA CESAR DUARTE - 18/06/2019 13:42:52
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061813425191400000021454999>
Número do documento: 19061813425191400000021454999

Num. 22096934 - Pág. 2



**Poder Judiciário da Paraíba
14ª Vara Cível da Capital**

0802390-91.2018.8.15.2003

DESPACHO

Vistos, etc.

ACOLHO A EMENDA RETRO.

As estatísticas apontam índice 0% de acordos celebrados nas audiências de mera tentativa de conciliação, realizadas nas ações do seguro DPVAT, nas quais as partes em, 100% das audiências, apenas transigem, após a realização de exame médico na pessoa do segurado, atestando e graduando a lesão ensejadora da indenização securitária. Aliás, em muitos casos, as partes recusam a transação, mesmo após a realização do exame pericial.

Destarte, a par do contexto acima traçado, o cumprimento do art. 334 do CPC/2015 mostra-se uma formalismo processual comprovadamente inútil. Além do mais, em razão do monumental volume de serviço e a ordem cronológica no cumprimento dos despachos judiciais, a escrivanaria desta vara ainda levaria meses para realizar o agendamento da referida audiência na pauta do CEJUSC, razão pela qual sua designação ocasionaria um prejuízo ainda mais grave para as partes e para a marcha processual.

Sendo assim, em obediência ao princípio da razoável duração do processo, tal como determina o art. 139, II, do CPC, máxime considerando que este processo foi distribuído há mais de



oito meses e, até agora, não recebeu efetiva movimentação, e ainda tem-se em conta de que não há nulidade sem prejuízo, excepcionalmente DEIXO de designar a audiência prévia nestes autos, para ordenar, desde logo a citação da promovida para que apresente contestação em 15 dias.

CUMPRA-SE COM GRATUIDADE.

João Pessoa - PB, 05/09/2019.

ALEXANDRE TARGINO GOMES FALCÃO

JUIZ DE DIREITO



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE TARGINO GOMES FALCAO - 05/09/2019 16:56:45
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090516564415600000023410508>
Número do documento: 19090516564415600000023410508

Num. 24173133 - Pág. 2

Carta entregue no setor de expedição



Assinado eletronicamente por: SARA NEVES GUERRA ANDRIOLA - 17/09/2019 13:31:17
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091713311517600000023713376>
Número do documento: 19091713311517600000023713376

Num. 24494220 - Pág. 1

SARA NEVES GUERRA ANDRIOLA
Técnico Judiciário

PARA VISUALIZAR A CONTRAFÉ ACESSE O LINK:
<https://pje.tpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
NO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO:
XXXXXXXXXXXXXX



Assinado eletronicamente por: SARA NEVES GUERRA ANDRIOLA - 12/09/2019 15:14:05
<http://pje.tpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091215140327700000023598133>
Número do documento: 19091215140327700000023598133

Num. 24372320 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: SARA NEVES GUERRA ANDRIOLA - 17/09/2019 13:31:19
<http://pje.tpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091713311772400000023713380>
Número do documento: 19091713311772400000023713380

Num. 24494225 - Pág. 1



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
14ª Vara Cível da Capital**

PROCESSO N° 0802390-91.2018.8.15.2003

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[ACIDENTE DE TRÂNSITO]**

**AUTOR: DIEGO DOS SANTOS ALVES
RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A**

CARTA DE CITAÇÃO

De ordem do MM Juiz de Direito deste Juízo, em cumprimento ao despacho proferido nos autos da ação acima identificada, nos termos do art. 275 e seguintes do CPC, CITO Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

Endereço: R SENADOR DANTAS, 74, - até 56 - lado par, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-203

, para que tome conhecimento de todo o conteúdo da Ação supra, e, querendo, contestá-la, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 222 e seguintes, do CPC. A contestação deverá ser elaborada e instruída nos moldes do art. 285 do CPC.

ADVERTÊNCIA: Caso o promovido(a), ora citado(a), não ofereça(m) contestação, serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados contra ele(a).

Encaminha-se anexa cópia da petição inicial.

JOÃO PESSOA-PB, 12 de setembro de 2019.

Arthur A. Zavaleta Gama Lima
Chefe do Setor de Expedição
Mat. 478.223-2

17/09/19



Assinado eletronicamente por: SARA NEVES GUERRA ANDRIOLA - 12/09/2019 15:14:05
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091215140327700000023598133>
Número do documento: 19091215140327700000023598133

Num. 24372320 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: SARA NEVES GUERRA ANDRIOLA - 17/09/2019 13:31:19
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091713311772400000023713380>
Número do documento: 19091713311772400000023713380

Num. 24494225 - Pág. 2